

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – COLEJUR

Veto n.º 02/2025
Processo n.º 685/2025

RELATÓRIO

Trata-se o presente sobre o Veto referente ao Projeto Substitutivo nº 004/2025, de autoria do Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, CONFORME O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 165, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ”.

O veto em questão recaiu parcialmente sobre o texto aprovado, atingindo a redação dada pela Emenda nº 002 ao §1º do art. 37, fundamentando-se na alegação de afronta aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da harmonia e independência entre os Poderes, bem como na existência de vício de iniciativa.

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao artigo 79 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o referido projeto veio a esta Comissão para emissão de parecer.

Art. 79 - Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de legislação, justiça e redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitem pela câmara.

§ 2º - Concluindo a comissão de legislação, justiça e redação final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá do plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida e colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - Organização administrativa da prefeitura e da câmara;
- II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - Participação de consórcio;
- V - Concessão de licença ao prefeito ou ao vereador;
- VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Eis o breve relatório.

PARECER

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico.

Examinando o veto e as razões apresentadas, verificamos que a Procuradoria Geral desta Casa já emitiu parecer jurídico pela constitucionalidade do veto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo, reconhecendo sua formalização dentro do prazo legal e em conformidade com os requisitos previstos no art. 66 da Constituição Federal, bem como nos arts. 41 e 42 da LOM.

Destaca-se ainda que, conforme consignado no parecer jurídico, embora haja possibilidade de apresentação de emendas parlamentares, estas devem observar os limites constitucionais e regimentais, não sendo admitido o veto à emenda isolada, mas sim ao dispositivo em que ela se materializou, o que ocorreu corretamente no presente caso, recaindo sobre o §1º do art. 37.

Assim, considerando que o veto atendeu aos pressupostos legais, constitucionais e regimentais, entende esta Comissão que deve prevalecer o posicionamento jurídico já consolidado nos autos.

VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela Manutenção do Veto nº 002/2025, entendendo que o mesmo foi regularmente apresentado e fundamentado.

Itapemirim/ES, 22 de setembro de 2025.

Delson de Souza Carneiro
Vereador Presidente da COLEJUR

Vandilson Tomás de Araújo
Vice -Presidente da COLEJUR

Joceir Cabral De Melo
Membro da COLEJUR

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

